

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.191, de 2023, da Deputada Alice Portugal, que *reconhece como manifestação da cultura nacional o Carnaval de Salvador, no Estado da Bahia*.

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.191, de 2023, de autoria da Deputada Alice Portugal, que *reconhece como manifestação da cultura nacional o Carnaval de Salvador, no Estado da Bahia*.

A proposição, tal como consignado na ementa, institui a homenagem a que se propõe, bem como estabelece a vigência da lei para a data de sua publicação.

Na justificção, a autora ressalta que objetiva, com a proposição, prestar honrosa homenagem à capital do Estado da Bahia, além de reconhecer o trabalho dos artistas e de toda a cadeia produtiva dessa celebração popular, que repercute no Brasil e no mundo.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 4.191, de 2023, foi aprovado conclusivamente pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelos incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, acerca de normas gerais sobre cultura, diversão e espetáculos públicos e homenagens cívicas, temas presentes no projeto em análise.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito da proposição, parece-nos plenamente justificado o reconhecimento do Carnaval de Salvador como manifestação da cultura nacional.

A Carta Magna assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. Também atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares.

Nesse contexto, o reconhecimento do Carnaval de Salvador como manifestação da cultura nacional por meio legal constitui não mais que a formalização daquilo que já constitui o patrimônio cultural brasileiro.

Segundo dados oficiais, mais de 3,5 milhões de turistas visitaram a Bahia durante o Carnaval de 2025, com Salvador como principal polo de atração, recebendo cerca de 850 mil turistas. Esses números representam um aumento notável em comparação com o ano anterior, que já havia apresentado uma recuperação pós-pandemia com 3 milhões de visitantes.

Em relação ao período pré-pandemia, o Carnaval de 2025 demonstra uma consolidação da retomada do turismo na Bahia, impulsionada pela forte promoção do evento, pela diversidade cultural e pela ampliação da conectividade aérea, inclusive com um aumento expressivo de turistas internacionais. A receita gerada durante o Carnaval de 2025 ultrapassou a marca de R\$ 7 bilhões, evidenciando o impacto positivo do evento na economia baiana e superando os números de 2024 e as estimativas pré-pandêmicas.

Além de se tratar de um verdadeiro expoente turístico-econômico, o carnaval baiano também se destaca como uma experiência cultural singular, resultado da celebração de uma forte herança afro-brasileira por meio da música, da dança e das manifestações dos blocos afro, expressão viva da cultura brasileira em suas múltiplas dimensões.

O Carnaval de Salvador transcende a mera festividade, constituindo-se em um complexo fenômeno cultural, social e econômico profundamente enraizado na história e na identidade da Bahia e do Brasil.

Tanto é assim que, ainda hoje, tamanho é o sucesso do Carnaval soteropolitano que ele foi replicado em várias capitais brasileiras, os conhecidos carnavais fora de época, que são popularmente conhecidos como micaretas. De fato, temos a *Micarina*, em Teresina; o *Fortal*, em Fortaleza; o *Carnatal*, em Natal; o *Micaroa*, em João Pessoa; o *Folianópolis*, em Florianópolis; a *Parafolia*, em Belém; a *Micareta San*, em São Paulo; entre outros Brasil afora. Por que as micaretas são fora de época? A resposta é simples: a imensa maioria dos artistas são músicos e bandas que surgiram e

ainda hoje se apresentam no Carnaval de Salvador, cujos trios elétricos, acompanhados por multidões, passam espalhando alegria pelo famoso Circuito de Campo Grande. Muitos de nós aqui devem até ter participado – se é que ainda não participam – dessas micaretas que são filiais do carnaval soteropolitano.

Muito me surpreende que essa bem-sucedida manifestação cultural não tenha sido reconhecida há mais tempo. Pelo exposto, consideramos pertinente e meritória a iniciativa ora proposta e somos, no mérito, favoráveis ao seu reconhecimento como manifestação da cultura nacional.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.191, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora